

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3709, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados.

**Autor:** Deputado JUNJI ABE

**Relator:** Deputado ALBERTO MOURÃO

#### I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 3709, de 2012, o nobre Deputado Junji Abe propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para a utilização por pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados.

Acrescenta ao CTB o art. 67-A, aplicando aos triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, no que couber, as regras de circulação constantes de capítulo específico do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, modifica os arts. 143 e 156, deste mesmo diploma legal, sendo que o art. 143 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4º, onde prevê a habilitação na categoria A para a condução de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência e o art. 156 ganha um parágrafo único, obrigando os órgãos ou entidades

executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas circunscrições regionais, a ministrar aulas práticas de direção para a formação de condutores de veículos adaptados para pessoas com deficiência, nos termos da competência que lhes é atribuída pelo inciso II do art. 22, do CTB.

Em sua justificção, o nobre autor reza que “a integração social das pessoas com deficiência deve ser um alvo de toda a sociedade brasileira e, particularmente, do Poder Público. Nesse contexto, facilitar o acesso à educação, ao emprego, ao lazer e aos meios de transporte tem sido diretriz para todas as ações de governo.”

A presente proposta foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Concordamos com o nobre autor acerca da carência de dispositivos específicos no Código de Trânsito Brasileiro a pessoas com deficiência no que concerne à formação de condutores. As pessoas com deficiência, atualmente, para terem aula prática de formação de condutor precisam recorrer a centros privados de formação de condutores, pagando preços proibitivos em função das particularidades do processo, porque apenas alguns órgãos estaduais possuem curso de formação para esta clientela.

Outra lacuna detectada pelo autor diz respeito aos veículos que podem ser utilizados pelas pessoas com deficiência. Em alguns estados, a fiscalização só permite a circulação dos conhecidos automóveis adaptados, deixando de fora outros veículos fabricados especialmente para

este público, como é o caso de triciclos e quadriciclos, que atendem às disposições do Departamento Nacional de Trânsito e podem ser registrados e licenciados normalmente.

Esta apreciável iniciativa tem, pois, o propósito de sanar tais lacunas. Nela, são introduzidas pequenas modificações no corpo do CTB, de forma a dispor sobre regras para a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, equiparando-os aos ciclomotores em geral, e sobre habilitação de condutores de veículos adaptados, restando clara sua equivalência com a categoria A e exigindo dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a ministração de aulas práticas de direção para pessoas com deficiência.

Verificamos que o CTB passou a ter um Capítulo III-A, com os arts. 67-A a 67-D, introduzido pela Lei 12.619 de 2012, posterior à apresentação do projeto em referência. Com isso, o art. que se pretende introduzir por esta proposta deve passar a ser identificado como o art. 66-A, para que continue integrando o Capítulo III - “Das Normas Gerais de Circulação e Conduta”. Entretanto, por ser esta uma questão meramente formal, que não interfere no mérito, poderá ser solucionada por ocasião da redação final.

Pelas razões expostas, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3709, de 2012.**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ALBERTO MOURÃO

Relator